



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
Natal (RN) – CEP: 59.065-555
Telefax (84) 3232.7132 – pgj@mpm.mp.br

Ofício nº 588/2015 – PGJ/RN

Natal/RN, 16 de novembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
ALDO CLEMENTE DE ARAÚJO SILVA
Presidente do SINDSEMP
Natal/RN

Assunto: **Ofício nº 079/2015 – SINDSEMP-RN, de 29.10.2015.**

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício acima referenciado encaminho a Vossa Senhoria, cópia das Resoluções nºs 223/2012-PGJ, de 14 de novembro de 2012 e 155/2015-PGJ, de 26 de outubro de 2015, bem como Nota Orientativa nº 02/2015-DGEP/PGJ, documentos que esclarecem os questionamentos levantados naquele expediente.

Atenciosamente,



JOVINO PEREIRA DA COSTA SOBRINHO
Procurador-Geral de Justiça Adjunto

RESOLUÇÃO Nº 223/2012-PGJ

Dispõe sobre as regras e procedimento a serem adotados pela Procuradoria-Geral de Justiça para concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias dos Servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

A PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente a prevista no inciso VII, art. 22, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/1996, e tendo em vista o disposto nos arts. 83 a 87 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994.

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a concessão, a indenização, o parcelamento e o pagamento da remuneração de férias dos Servidores do Quadro de Apoio de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO I

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º O Servidor do Quadro de Apoio de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Rio Grande do Norte fará jus a trinta dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil.

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

§ 1º O servidor fará jus ao primeiro período de férias após 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º Os demais períodos de férias respeitarão a regra da anualidade.

Art. 4º Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no mesmo órgão ou entidade poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do órgão ou unidade administrativa.

Art. 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2º A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante.

§ 3º O servidor em usufruto de licença para tratar de interesse particular fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno.

§ 4º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I -tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II -atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III -tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

IV -por motivo de afastamento do cônjuge.

Art. 6º O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo, para fins de concessão de férias, após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Art. 7º Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 122/94, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 8º Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo caput não será devida a indenização de férias.

Art. 9º O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput deste artigo ao servidor falecido, sendo o valor pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, e nas demais hipóteses, mediante

autorização judicial.

§ 2º Haverá indenização proporcional de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 10 Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 11 É facultado ao servidor o parcelamento de férias em até três períodos não inferiores a 10 dias.

Parágrafo único. O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas e respectiva duração, observado o interesse da administração.

Art. 12 Compete à chefia imediata realizar, no mês de outubro, programação anual de férias, conciliando a conveniência do servidor com o interesse do serviço, e observando as Instruções de Trabalho estabelecidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 1º A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas a qualquer tempo, até o limite do terceiro dia útil do mês do período de férias.

§ 2º Em se tratando de servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, a chefia imediata deve informar, até o terceiro dia útil do mês do período de férias, o substituto legal.

§ 3º Quando a chefia imediata não informar o período de férias dos servidores lotados na unidade, ficará a cargo da Diretoria de Gestão de Pessoas definir o mês de férias do servidor.

Art. 13 As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares.

Parágrafo único. Havendo conflito de interesse em uma mesma unidade, cabe a chefia definir, juntamente com os servidores, critérios justos para definição do mês de férias dos servidores.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPTÃO

Art. 14 Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até dois períodos.

Art. 15 Por imperiosa necessidade do serviço, as férias podem ser interrompidas, desde que justificadas pela chefia imediata e autorizadas pelo Diretor Geral.

§ 1º A interrupção, quando autorizada, deve ser justificada em ato da autoridade competente.

§ 2º O restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício, e logo após a cessação do motivo que gerou a interrupção.

Art. 16 É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no artigo anterior, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 17 É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente.

§ 1º O valor adicional de férias será pago integralmente, no mesmo dia do pagamento dos vencimentos, no mês anterior ao mês previsto para gozo do período integral de férias ou do primeiro período, em caso de parcelamento.

§ 2º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de gozo das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração.

Art. 18 A indenização de férias devida ao servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias do servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo.

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o caput, deve ser observada a seguinte fórmula:

12 meses de exercício	X	30 dias de férias
<hr/> número de meses trabalhados		<hr/> quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus

§ 8º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS DE SERVIDOR À DISPOSIÇÃO DO MPRN

Art. 19 Para a concessão das férias a servidor à disposição, a Procuradoria-Geral de Justiça deve:

- I - incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;
- II - observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.
- III - comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente, para fins de registro;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Geral.

Art. 21 A presente Resolução entrará em vigor na em 1º de janeiro de 2013, revogando as disposições em contrário.

Natal/RN, em 14 de novembro de 2012.

MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALCÂNTARA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

RESOLUÇÃO Nº 155/2015 - PGJ

Altera a Resolução nº 223/2012-PGJ, que dispõe sobre as regras e procedimento a serem adotados pela Procuradoria-Geral de Justiça para concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias dos Servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente a prevista no inciso VII, art. 22, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/1996, e tendo em vista o disposto nos arts. 83 a 87 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994,

RESOLVE editar o presente ato nos seguintes termos:

Art. 1º Os artigos 11, 12, 14 e 17 da Resolução nº 223/2012-PGJ, de 14 de novembro de 2012, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art.11

.....

Parágrafo único. O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas e respectiva duração, observado o disposto no art. 3º e o interesse da administração.”

“Art.12

.....





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária. CEP: 59.065-555, Natal/RN

Fone: (84) 3232-0206. Site: www.mprn.mp.br. E-mail: dgep@mprn.mp.br

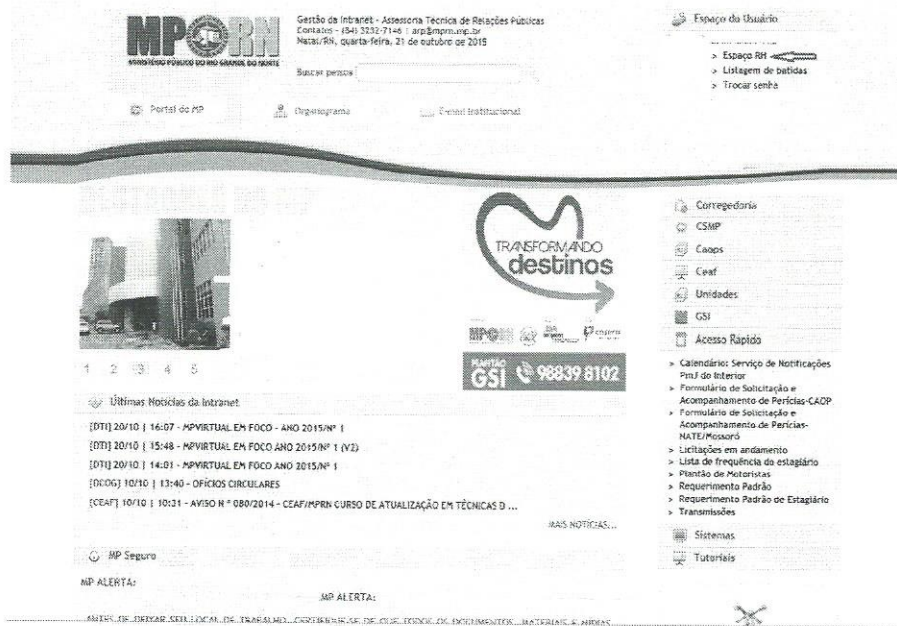
NOTA ORIENTATIVA Nº 02/2015 – DGEP/PGJ/RN

ASSUNTO: FÉRIAS

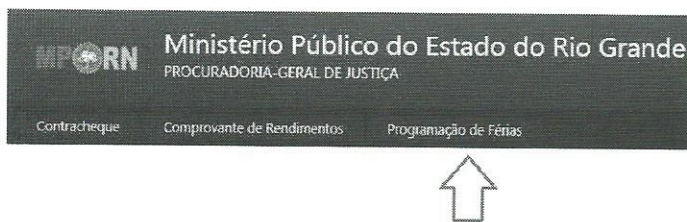
REGULAMENTAÇÃO: RESOLUÇÃO Nº 223/2012-PGJ/RN, de 14/11/2012, alterada pela RESOLUÇÃO Nº 115/2015, de 26/10/2015

1. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil.
2. O primeiro período de férias será adquirido após 12 (doze) meses de efetivo exercício, sendo repetida a regra da anualidade para os demais períodos de férias.
3. As férias serão programadas mediante acerto entre o servidor interessado e sua chefia imediata, que lançará no sistema de férias, localizado no Espaço RH, na intranet, a programação de férias de todos os servidores de sua unidade.
4. A chefia imediata deverá observar a não concomitância dos períodos de gozo dos servidores da mesma unidade para que a continuidade do serviço não fique prejudicada.
5. É vedada a acumulação de períodos de férias, salvo no caso de comprovada necessidade do serviço, sendo o acúmulo permitido em até no máximo 02 (dois) períodos e com autorização do Diretor-Geral.
6. O gozo das férias acumuladas deverá obedecer a ordem de antiguidade dos períodos aquisitivos.
7. É facultado ao servidor o parcelamento das férias em até 03 (três) períodos não inferiores a 10 (dez) dias.
8. As férias poderão ser reprogramadas **uma única vez**, até o limite do terceiro dia útil do mês anterior ao período de férias previamente programado, mediante formulário disponível na Intranet, na Unidade de Diretoria de Gestão de Pessoas.

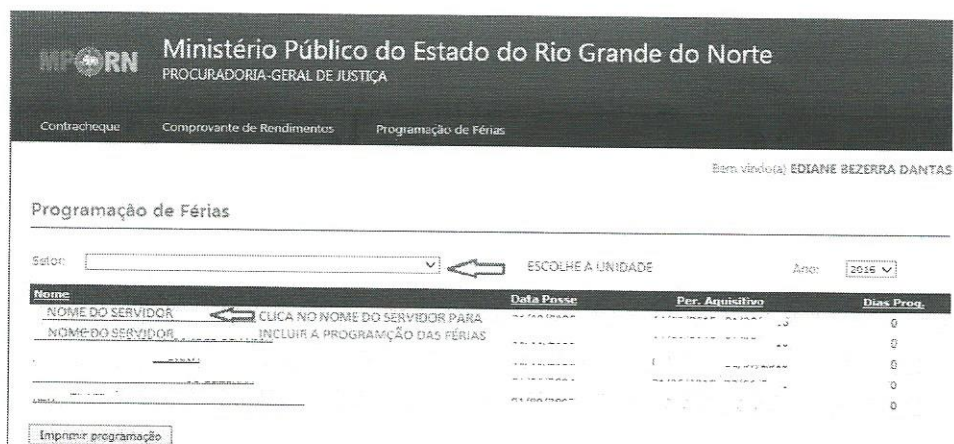
Ex: De 01 a 10/03/2016, enviar alteração até o dia 03/02/2016
9. Por imperiosa necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, mediante justificativa da chefia interessada e, com consequente, autorização do Diretor-Geral. O período remanescente deverá ser gozado em sua integralidade.
10. É vedada à concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias. Serão considerados somente os dias de afastamento que excederem os dias de férias.
11. No caso de o servidor apresentar atestado médico que necessite de um período de afastamento que coincida com seu período de férias, antes de este ter início, o interessado poderá solicitar alteração do seu período de gozo de férias.
12. Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de gozo das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração.
13. O servidor que receber o 1/3 de férias e, por algum motivo, não inicie o gozo, deverá efetuar a devolução dos valores recebidos no prazo de até 03 (três) dias úteis, em parcela única.
14. O acesso para o cadastramento da programação das férias será realizado na intranet no espaço RH e estará disponível, apenas, para a chefia imediata, durante o período de 27/10/2015 a 09/11/2015.



B) Posteriormente clicar na lacuna Programação de Férias



C) Seleciona a Unidade e em seguida clica no nome do servidor para incluir a programação de férias do mesmo.



D) Em seguida aparecerá os dados do servidor e um campo para o preencher o período de gozo. Caso o servidor parcele as férias clica em **novo**.

MP RN Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Contracheque Comprovante de Rendimentos Programação de Férias

Bem vindo(a)

Programação de Férias

Setor: Anos: 2016

Dados do Integrante

Nome: ESSE ESPAÇO ESTARÁ PREENCHIDO COM OS DADOS DO SERVIDOR

Matrícula: _____

Vínculo: _____

Data Posse: _____

Cargo: _____

Período Aquisitivo: _____

Dias Programados: 0

Período(s) de Gozo

Período: a

↑ INSERIR O PERÍODO PRETENDIDO E CLICAR EM LANÇAR.

NO CASO DE PARCELAMENTO, CLICAR O PERÍODO SEGUINTE EM NOVO

Copyright Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte 2014 © Procuradoria-Geral de Justiça - Todos os Direitos Reservados

E) Com o lançamento do período de férias clique em voltar para o próximo servidor ou encerrar a programação.

MP RN Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Contracheque Comprovante de Rendimentos Programação de Férias

Bem vindo(a)

Programação de Férias

Setor: UNIDADE ESCOLHIDA Anos: 2016

Dados do Integrante

Nome: _____

Matrícula: _____

Vínculo: 1

Data Posse: _____

Cargo: ASSESSOR JURIDICO MINISTERIAL

Período Aquisitivo: _____

Dias Programados: 30

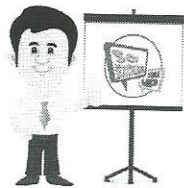
Período(s) de Gozo

Período: a

Início	Fim	Qtd. Dias		
qua, 01/05/2016	sex, 10/05/2016	10	Editar	Excluir
qua, 30/11/2016	seg, 19/12/2016	20	Editar	Excluir

← **APÓS O LANÇAMENTO DO PERÍODO, VOLTA PARA O PRÓXIMO SERVIDOR**

Copyright Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte 2014 © Procuradoria-Geral de Justiça - Todos os Direitos Reservados



Fique ligado nas regras e no prazo!!!